

## CONCURSOS PÚBLICOS

Ofício nº 001 / 2015

Blumenau, 03 de fevereiro de 2015.

ILMO SR.

MAURO BRAMORSKI

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MASSARANDUBA

CÂMARA DE VEREADORES DE MASSARANDUBA

MASSARANDUBA - SC

Prezado Senhor,

Segue análise dos recursos interpostos pelos candidatos, referente ao Concurso Público para a Câmara de Vereadores de Massaranduba – Edital N. 001/2014, realizado dia 21 de dezembro de 2014.

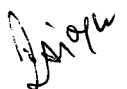
**Nome do(a) Candidato(a):** Marco Aurélio da Silva

**Inscrição:** 109841

**Cargo:** Procurador Jurídico

**Número da Questão:** 1

**ANÁLISE:** Diante do Processo da Corrupção, o “eu” do poeta se move, executa o movimento “como um cirurgião que retalha a escarpelo”. Desse modo, ao escrever delata e revela, abre, corta, rasga, põe à mostra efetivamente o conteúdo do ventre (desse mundo) a ser analisado: a carcaça é linda e podre (e isso só se sabe, quando se abre, quando se fura, quando se vê, quando se corta, quando se analisa). A ação do poeta induz e encoraja o leitor a fazer o mesmo: a investigar, a buscar a essência, o lado oculto, aquilo que se esconde ou se encobre, para que se saiba, se veja, se



Página 1 de 6

descubra, se denuncie o que é imoral, podre, cheio de lama nesse mundo. O ato de escrever, sob essa óptica, é o ato de denúncia, de conscientização, de combate à corrupção.

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

**Nome do(a) Candidato(a):** Marco Aurélio Silva

**Inscrição:** 109841

**Cargo:** Procurador Jurídico.

**Número da Questão:** 20

**ANÁLISE:** O candidato, de maneira bastante respeitosa, se insurge contra o gabarito da questão número 20, qual seja, a alternativa "D". Alega conteúdo extraeditalício e inexistência de Lei indicada na questão. É o relato. Assiste razão ao recurso do candidato, frente a existência de flagrante erro de digitação na questão, visto que queria-se referenciar a Lei 1286/11 do município de Massaranduba, entretanto, acrescentou-se equivocadamente um número, onde pode se ler 12.826/11, fato suficiente a induzir o candidato a erro, pelo que esta banca muito humildemente oferece suas desculpas e por império do direito e da razão anula a questão.

**PARECER:** Pelo deferimento do pedido do recorrente e consequente anulação da questão de número 20.

**Nome do(a) Candidato(a):** Marco Aurélio da Silva

**Inscrição:** 109841

**Cargo:** Procurador Jurídico.

**Número da Questão:** 23

**ANÁLISE:** O candidato, muito respeitosamente, se insurge contra a questão de número 23, apresentando suas razões. Ressalta-se que a fundamentação é desconexa, entretanto, percebe-se que muito embora o candidato tenha acompanhado o recente debate constitucional sobre o tema, não considerou o

*Handwritten signature*

disposto na Emenda 001/2012 da Lei Orgânica do município de Massaranduba, *in verbis*:

“Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 36º da Lei Orgânica do Município de Massaranduba – SC, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 - Inalterado.

§ 1º - Inalterado.

§ 2º - Inalterado.

§ 3º - **O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada em votação nominal. (Grifei).**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba (SC) em 09 de abril de 2012”.

A alternativa considerada correta pela banca está em perfeita conformidade com a norma acima citada, motivo pelo qual conheço do recurso e indefiro seu pedido.

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

**Nome do(a) Candidato(a):** Marco Aurélio da Silva

**Inscrição:** 109841

**Cargo:** Procurador Jurídico

**Número da Questão:** 24

**ANÁLISE:** O candidato se insurge, de forma bastante respeitosa, contra questão número 24 da prova, apresentando, a título de justificativa, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de citado município. Ocorre, porém, que o Regimento Interno invocado pelo candidato foi aprovado pela resolução número 8 de 2008, sendo que Emenda 01/2013 a Lei Orgânica do Município alterou estas datas, *in verbis*:

Art. 1º Fica alterado o art. 17º da Lei Orgânica do Município de Massaranduba – SC, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17º. **A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa Anual, de 1º de Fevereiro a 31 de Dezembro. (Grifei).**

Página 3 de 6

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA EM 20 DE SETEMBRO DE 2013

Evidentemente o candidato deve concordar que em um aparente conflito de normas entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, deve prevalecer a Lei Orgânica.

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

**Nome do(a) Candidato(a):** Marco Aurélio da Silva

**Inscrição:** 109841

**Cargo:** Procurador Jurídico

**Número da Questão:** 31

**ANÁLISE:** A afirmação de que a fiscalização do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal dos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo municipal, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e também pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público está correta.

O § 2º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que as disposições da referida Lei Complementar “obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, ao passo que o seu art. 59 dispõe: “O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar.”

Há que se considerar, também, o disposto no art. 31 da Constituição Federal, que também fundamenta a resposta combatida.

Finalmente, trata-se também de uma questão de interpretação. Quando a resposta afirma que tal fiscalização dar-se-á “pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público”, por certo que não se está se referindo ao Conselho Nacional do Ministério Público e muito menos ao Conselho Nacional de Justiça, conforme referido pelo candidato recorrente. Tal interpretação encontra-se absolutamente fora do contexto do enunciado do questionamento, não podendo, portanto, ser considerada válida.

*Handwritten signature*

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

**Nome do(a) Candidato(a):** Marco Aurélio da Silva

**Inscrição:** 109841

**Cargo:** Procurador Jurídico

**Número da Questão:** 37

**ANÁLISE:** A afirmação de que o “Possuidor de boa-fé é todo aquele que ostentar justo título” não é verdadeira, porque é uma generalização que não corresponde à dicção do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil, que estabelece que “O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção”.

A alternativa “D” relaciona, equivocadamente, a boa-fé do possuidor ao justo título, sendo que tais conceitos não se confundem. Dizendo o mesmo por outras palavras: é possível imaginar um possuidor de boa-fé que não possua justo título.

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

**Nome do(a) Candidato(a):** Renato Beirão Schmitz

**Inscrição:** 109944

**Cargo:** Procurador Jurídico

**Número da Questão:** 38

**ANÁLISE:** Apesar dos (corretos) excertos doutrinários colacionados pelo candidato recorrente, o Código Civil e a Constituição Federal vedam terminantemente a aquisição de bens públicos por usucapião, pouco importando a classificação que lhes seja atribuída.

Nos termos do art. 102 do Código Civil, os bens públicos não estão sujeitos à prescrição aquisitiva, não havendo ressalva em relação aos bens dominicais. Tal vedação é reforçada pelos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, em que pese o dissenso doutrinário, o direito positivado atual deixa margem somente para a crítica aos referidos dispositivos legais e sugestões *de lege ferenda* que não tem o condão de flexibilizar tais comandos normativos.

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

**Nome do(a) Candidato(a):** Andreia Kochella

**Inscrição:** 109903

**Cargo:** Procurador Jurídico

**Número da Questão:** 24

**ANÁLISE:** A candidata se insurge contra questão número 24 da prova, apresentando, a título de justificativa, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de citado município. Ocorre, porém, que o Regimento Interno invocado pela candidata foi aprovado pela resolução número 8 de 2008, sendo que a Emenda 01/2013 a Lei Orgânica do Município alterou estas datas, *in verbis*:

Art. 1º Fica alterado o art. 17º da Lei Orgânica do Município de Massaranduba – SC, que passa a ter a seguinte redação:

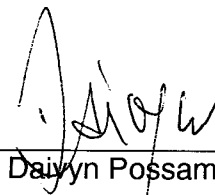
Art. 17º. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa Anual, de 1º de Fevereiro a 31 de Dezembro.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA EM 20 DE SETEMBRO DE 2013

Evidentemente a candidata deve concordar que em um aparente conflito de normas entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, deve prevalecer a Lei Orgânica.

**PARECER:** Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.



Daiwyn Possamai

Coordenador do Concurso / FURB